



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/000.401/91-97

MFCT

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.759

Recurso nº: 102.330 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: CALÇADOS ALAMEDA LTDA

Recorrida: DRF em NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL

Tributa-se como omissão de receita, se não comprovada a efetividade da entrega e a origem do numerário suprido a título de aumento de capital.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A suspeita de que cheques emitidos pela empresa para pagamento de seus compromissos tenham servido a outros objetivos, recomenda o aprofundamento da ação fiscal, não justificando por si só, a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registros individuados, enseja a desclassificação da contabilidade da contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ALAMEDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.351.905,74, no exercício de 1988.

Sala das Sessões-DF., em 25 de agosto de 1992

V.V.

~~CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER~~ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ~~ZAINITO~~ ~~HOLANDA BRAGA~~ - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.401/91-97

RECURSO Nº: 102.330

ACORDÃO Nº: 103-12.759

RECORRENTE: CALÇADOS ALAMEDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, dirigido a este Colegiado pleiteando reforma da decisão de primeiro grau prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, que considerou procedente o auto de infração lavrado, contra a empresa Calçados Alameda, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

A peça fiscal assim enumerou as irregularidades encontradas:

a) Período-base de 1987:

1-Suprimento Fictício da Caixa:

Falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos que teriam sido fornecidos pelos sócios ao caixa da empresa a título de integralização de capital no valor de Cz\$ 480.000,00;

2-Empréstimos não comprovados:

Falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea, de lançamentos na rubrica de empréstimos contraídos junto a pessoas físicas do montante de Cz\$ 555.000,00;

3-Pagamentos não contabilizados:

A empresa teria emitido cheques para suprimento ao caixa, não apresentado a "documentação comprobatória dos pagamentos realizados nestas mesmas datas", no valor de Cz\$ 966.153,71;

4-Pagamentos não comprovados:

A exemplo do item anterior, a empresa fiscalizada teria emitido cheques no total de Cz\$ 1.726.010,83, destinados a diversos beneficiários, não apresentando documentação comprobatória dos pagamentos, de acordo com levantamento das entradas e saídas diárias da própria autuada."

5-Glosa de Despesas de Correção Monetária Devedora:

Apontando como decorrência da irregularidade apontada no item 1, o autor do procedimento procedeu à glosa da parcela de correção monetária referente ao aumento fictício da conta capital no valor de Cz\$ 659.741,20:

b) Período-base de 1988:

A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base na receita bruta apurando um resultado tributável de Cz\$ 16.228.153,80, tendo em vista a imprestabilidade da escrituração motivada, segundo a peça fiscal, por:

- os valores consignados na declaração de rendimentos, não corresponderiam aos encontrados nas demonstrações financeiras transcritas no livro Diário;

- os livros teriam sido escriturados em partidas mensais, sempre no último dia de cada mês, e não teriam sido acompanhados de demonstrativos complementares e livros auxiliares.

Notificada, ingressou com guarda do prazo legal, com



Acórdão nº 103-12.759

impugnação de fls. 85/92, acompanhada dos elementos de fls. 94/117.

Na peça impugnatória, procede sua argumentação atribuindo ao procedimento fiscal a distorção dos fatos, os quais teriam sido encaminhados pelo autuante para a caracterização da ocorrência de distribuição disfarçada de lucros.

Nesta linha de raciocínio cita em sua defesa entendimentos doutrinários que a seu ver corroborariam seu entendimento.

Continuando invoca sua situação de concordatária e que sua escrituração teria sido submetida a perícia e a validade da mesma não fora contestada pelo perito responsável.

Para comprovar sua argumentação anexa, às fls. 99/110, cópia do laudo pericial.

Discorda também da divergência apontada pela fiscalização sobre suas Demonstrações Financeiras, afirmando que diferentemente do descrito pelo autuante, as mesmas se encontrariam em um "segundo volume, livro nº 04, fls. 05".

Com relação aos suprimentos de caixa, anexa contratos de mútuos firmados, que comprovariam a autenticidade das operações.

O autor do procedimento, nos termos do artigo 19 do Decreto 70.235/72, manifestou-se às fls. 138/143 opinando pela manutenção integral do lançamento.

A decisão monocrática acolheu integralmente a posição do procedimento fiscal considerando improcedente a impugnação (fls. 145/151).

Cientificada da decisão, e não se conformando, interpôs recurso voluntário de fls. 154/155, onde de forma sintética retoma a argumentação de que o lançamento estaria baseado em mera presunção propugnando pela reforma da decisão de primeira instância.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.759

V O T O .

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

As questões litigiosas serão apreciadas na ordem adotada no auto de infração.

1 - Suprimento de Caixa.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se obrigam a manter a escrituração completa com observância das disposições das leis comerciais e fiscais.

Desse modo, ao escriturar suprimento de Caixa e título de aumento de capital, deveria a contribuinte para dar credibilidade ao lançamento contábil, embasá-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com a operação escriturada para que, sendo necessário, qualquer usuário da contabilidade, principalmente o Fisco, pudesse ter a certeza da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa. Não basta simplesmente escriturar, é necessário ter os documentos relativos a operação escriturada. O ônus da prova é de quem escriturou.

Nos casos de suprimento de caixa por sócios a título de aumento de capital, se não comprovada a efetividade da entrega dos recursos e a sua origem, a presunção legal é de que se trata de suprimento efetuado com recursos omitidos à tributação (art. 181 do RIR/80).

Como a contribuinte não logrou efetuar comprovação a respeito, a tributação deve ser mantida.

2 - Empréstimos não comprovados.

Aqui também a recorrente não logrou comprovar com documentação hábil e idônea a operação de empréstimo escrituradas, quando intimada pela Fiscalização.



Acórdão nº 103-12.759

Os contratos apresentados posteriormente à autuação não são hábeis à comprovação pretendida. Não provam a entrega dos recursos à empresa, não fazem prova perante terceiros e não provam que o empréstimo tenha se concretizado.

Mantém-se a tributação.

3 - Pagamentos não contabilizados.

A fiscalização afirma que a empresa emitiu cheques para suprimento do caixa. Considerou-os como indicadores de omissão de receita pelo fato de não ter encontrado documentação comprobatória de pagamentos na mesma data.

Este fato, segundo entendo, por si só não caracteriza omissão de receita. A sigla "PF" constantes de algumas cópias de cheques também não autoriza tal conclusão. Tais fatos se traduzem em indícios a recomendar um aprofundamento dos trabalhos fiscais, como reconstituição do saldo da conta Caixa, origem dos recursos, identificação dos pagamentos efetuados dentre outras verificações possíveis, objetivando demonstrar de modo inquestionável a ocorrência de omissão de receita.

Dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 966.153,71.

4 - Pagamentos não contabilizados.

A emissão de cheques, utilizados para suprimento de Caixa, mas destinados a diversos beneficiários, enquadra-se na situação anterior. Requer aprofundamento das investigações a respeito da origem dos recursos, reconstituição da conta Caixa para verificar a ocorrência de saldo credor de Caixa, pois do contrário, neste caso teríamos tributação com base em presunção não autorizada em lei.

A importância de Cr\$ 1.726.010,83, deve ser excluída da tributação.



Acórdão nº 103-12.759

5 - Glosa de despesa de correção monetária do capital.

A autuação, neste item, está relacionada com o item 1 acima: suprimento de Caixa por sócios a título de integralização de capital.

O suprimento de caixa ocorreu e houve o aumento do capital. O que se questionou foi a origem e a efetividade da entrega dos recursos pelos sócios, o que não foi comprovado, prevalecendo a presunção de que o numerário suprido teve origem em recursos omitidos à tributação e mantidos à margem da contabilidade.

A tributação das importâncias referidas não impede a correção monetária do capital integralizado, tornando improcedente a sua glosa.

Exclui-se da tributação a importância de Cr\$... 659.741,20.

Exercício de 1989, período-base de 1988.

Os elementos presentes nos autos confirmam que no período-base de 1988, a recorrente, mantinha escrituração resumida, por lançamentos apenas no final do mês e sem a manutenção de registros auxiliares.

A escrituração nestes moldes, não atende às disposições das leis comerciais e fiscais a respeito, tirando sua credibilidade como suporte à tributação pelo regime do lucro real, contrariando o disposto no artigo 156, 157, 159, 160 e seu § 1º, do RIR/80.

Nestas condições o arbitramento empreendido pelo Fisco encontra amparo nos arts. 399, IV e 400 do RIR/80, e deve ser mantido.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância

Acórdão nº 103-12.759

de Cz\$ 3.351.905,74 (Cz\$ 966.153,71 + Cz\$ 1.726.010,83 + Cz\$...
659.741,20), no exercício de 1988, período-base de 1987.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

